



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 15 de dezembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.911...

Recurso nº 38.746 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente OSMAR ARCANJO MÔNACO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA:

- a) - POR SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário creditado, como suprimento, ao sócio pela sociedade de que participa, implica em omissão de receita e em lucros automaticamente distribuídos;
- b) - POR EXIGIBILIDADES FICTÍCIAS - O valor das exigibilidades fictícias se considera receitas omitidas e se divide, como lucros distribuídos ao sócio, na proporção das quotas de capital que ele detém da sociedade, na qual constam, no passivo do balanço, as citadas exigibilidades fictícias configuradas por dívidas irreais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ARCANJO MÔNACO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 2.352,24.

Sala das Sessões (DF), em 15 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

M. O. A.
VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros —
RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ AN-
DRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065/050.190/82-52

RECURSO Nº: 38.746

ACÓRDÃO Nº: 101-73.911

RECORRENTE Nº: OSMAR ARCANJO MÔNACO

R E L A T Ó R I O

OSMAR ARCANJO MÔNACO, com endereço na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que, ao decidir-lhe a reclamação com que se opusera, em parte, à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração lavrado quanto aos exercícios de 1978 a 1981, julgou-a parcialmente procedente.

Após a decisão singular, o litígio fiscal se restringiu ao exercício de 1981 e sobre a tributação da importância de suprimentos não comprovados, quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário, que lhe foi creditada na empresa Supermercado Mônaco Limitada, da qual participa como sócio-quotista e na qual se apurou exigibilidades fictícias por dívidas irreais, tendo o valor destas lhe sido distribuído em proporção às suas quotas de capital.

O recurso nº 85.737, interposto pela pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Ltda., seguiu os trâmites legais, o qual, julgado com provimento parcial, teve excluída do exigível fictício a importância de Cr\$ 11.761,20, consoante Acórdão nº 101-73.854.

E o relatório.

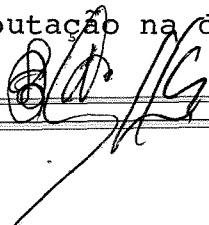
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Trata-se, como se depreende da leitura dos autos de cobrança reflexiva por decorrência de tributação de verbas objeto da autuação sob o rótulo de omissão de receita, por suprimentos não comprovados e exigível fictício, como fatos apurados na pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Limitada, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, pois daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

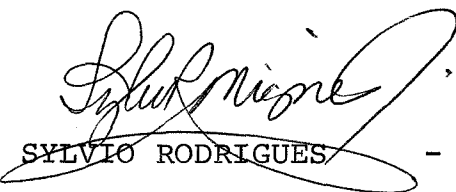
No processo da pessoa jurídica do Supermercado Mônaco Limitada, havido por matriz ou principal da conexão de dependência, do qual o presente é mero efeito daquele que lhe dá causa, após o julgamento do recurso nº 85.737 pelo Acórdão nº 101-73.854, ficou positivada a omissão de receita não só por suprimento de caixa contabilizado a crédito do recorrente, não comprovado quanto à origem e à efetividade da entrega do numerário, senão também por exigibilidades fictícias, em vista de constarem, no passivo do balanço encerrado em 30.06.1980, exercício de 1981, obrigações a pagar sem lastro em divisas reais. Por isso, sobre a importância do suprimento contabilizado em nome do sócio e sobre parte da importância do exigível fictício, em parcela correspondente à participação do recorrente no capital da sociedade, cabe tributação na declaração de rendimentos de pessoa física do interessado.



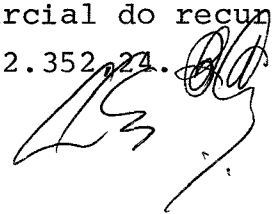
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.911

Processo nº 1065/050.190/82-52

Ante o exposto e considerando que nos autos da pessoa jurídica, dos quais estes decorrem, ocorreu provimento parcial do recurso, com exclusão da importância de Cr\$ 11.761,20 no exigível fictício, em vista de o recorrente manter 20% do capital de Supermercado Mônaco Limitada, o relator vota pelo provimento parcial do recurso para que se exclua da tributação a parcela de Cr\$ 2.352,24.



SYLVIO RODRIGUES



- RELATOR